QUESTIONAMENTO – 05/02/2015
Ref. Pregão nº 001/2015

QUESTIONAMENTOS:

1. **ITEM 8.3.1.4.4. *"...CND Municipal imobiliários e mobiliários..."* – Até onde sei somente em SP que a prefeitura disponibiliza esta CND, em Poços de Caldas, ela é junto com a CDN da Prefeitura. Pergunto: Do que se trata?**

Resposta:

A Prefeitura de Poços de Caldas emite "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E A DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO", portanto englobando tanto os tributos imobiliários quanto mobiliários, diferente de outras Prefeituras que emitem duas certidões, sendo uma para tributos mobiliários e outra para tributos imobiliários. Sendo assim, cada licitante deverá observar a forma de emissão de seu município para comprovar a exigência do item 8.3.1.4.4. do Edital de Pregão Presencial nº 001/2015.

---

2. **ITEM 8.3.1.6.1. "... CRA competente da região a que estiver vinculada a proponente..." – Neste caso este item esta em desacordo com as normas do próprio CRA. Eles exigem um registro secundário, caso a empresa vá prestar serviços fora do seu estado. Ou seja, uma empresa de SP, só pode prestar serviços em MG se tirar o Registro Secundário. O registro de sua localidade não é válido em outro Estado.**

Resposta:

A empresa licitante deverá apresentar o registro principal no Conselho Regional de Administração da jurisdição da sede da empresa licitante.

O Registro Secundário será exigido se a licitante vencedora tiver o registro principal no CRA de outra jurisdição, quando da contratação.

A Lei 8.666/93, que disciplina as licitações, exige o registro das empresas junto às entidades profissionais competentes quando da habilitação nestes certames, o que torna indispensável à comprovação do registro. Comunicamos que certidão de regularidade, emitida pelo CRA, é documento hábil para comprovar a regularidade dos licitantes e sua habilitação para atuação em áreas privativas do Administrador.
Informamos que, conforme o Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, inclusive para a participação em processos licitatórios.

Dentre as atividades pertinentes a esta profissão, destacamos:

Administração de Recursos Humanos/Pessoal: elaboração e execução de concursos públicos; locação e terceirização de mão de obra; recrutamento, seleção e contratação de pessoal; consultoria e elaboração de planos de cargos e salários;

Administração Financeira: consultoria, orçamentos, análise, planejamento e viabilidade financeira; controle de contas a pagar e receber e administração de bens e valores;

Administração de Material: controle patrimonial e de estoque, planejamento de compras e logística;

Administração de Organização, Métodos e Programas de Trabalho: assessoria e consultoria administrativa, planejamento, estruturação e organização de empresas; rotinas e procedimentos operacionais.

---

3. **ITEM 8.3.1.6.2. e os que se referem a este item – Diz: " .... a licitante executou ou esta executando..." e no ITEM 8.3.1.3.2.4. Diz: "... Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido, pelo menos, 01 ano do inicio da sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior" – Não esta claro. Poderia esclarecer, por favor.**

Pergunta 1. O prazo de validade do atestado tanto para o caso após o termino o contrato?

Resposta: Não entendemos a sua pergunta. Favor esclarecer.

Pergunta 2. O prazo para contrato em vigência?

Resposta: Não entendemos a sua pergunta. Favor esclarecer.

---

4. **ITEM 8.3.1.6.3 – " Declaração de que a Licitante instalará escritório em Poços de Caldas...." – Se é obrigatoriedade a instalação de um escritório em Poços de Caldas, mas um motivo para utilizar a CCT de Poços.**

Resposta:

A questão da obrigatoriedade da instalação de um escritório em Poços de Caldas não está atrelada a uso de Convenção e sim a execução dos serviços. A questão do uso da Convenção Coletiva já foi respondida em questionamento disponibilizado na data de 29/01/2015.

---

5. **ITEM 10.1.6 – Letra "E" – ".... as licitantes deverão observar a Convenção Coletiva de Trabalho contida no ANEXO XI..." – Como a contestação deste item é extensa, coloco ao termino e baixo do questionamento de todos os itens.**

Resposta:

Questionamento respondido em 29/01/2015 conforme consta no site da DMED (www.dmedsa.com.br) link "Licitações" – Pregão Presencial nº 001/2015.

---

6. **ITEM 10.1.6.3. – "não deverão ser incluídos na Planilha de custos e formação e preços os tributos IRPJ e CSLL." – Estes tributos são decorrentes do valor expresso na nota fiscal emitida referente ao serviço prestado. Assim sendo, eles somente são devidos quando for emitida a nota fiscal. Então, ao emitir a nota fiscal eles são devidos a Receita federal. Pergunta - Onde devemos discriminar estes valores?**

Resposta:

Conforme Súmula/TCU n. 254/2010 trata dos tributos de natureza **personalística** nestes termos:

> "O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado."

Os tributos que normalmente integram a composição dos tributos nos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra são: PIS, COFINS e ISS.

O IRPJ e a CSLL não devem integrar a composição da Planilha de Custo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União. (Acórdão 1.319/2010 – 2ª Câmara, Acórdão 1.696/2010 – 2ª Câmara, Acórdão 1.442/2010 – 2ª Câmara, Acórdão 1.597/2010 – Plenário)

JURISPRUDÊNCIA - TCU (Acórdão nº 1.319/2010-2ª Câmara)

> 1.5.1.1.2. não preveja nos orçamentos das licitações e não permita a inclusão, por parte das licitantes, das seguintes rubricas nas planilhas de preços: reserva técnica, treinamento e/ou reciclagem de pessoal, IOF + transações bancárias, CSLL e IRPJ no quadro Tributos, Descanso Semanal Remunerado (DSR), hora extra; salvo nos casos em que a empresa comprovar documentalmente estas despesas, fazendo constar as justificativas no processo administrativo relativo à contratação;

JURISPRUDÊNCIA - TCU (Acórdão nº 1.696/2010-2ª Câmara).

> 1.5.1.6. não aceite a inclusão, no quadro dos tributos da planilha da contratada, de tributos de caráter personalístico, como IRPJ e CSLL, assim como a presença de contribuições já extintas, como o caso da CPMF;

JURISPRUDÊNCIA - TCU (Acórdão nº 1.442/2010-2ª Câmara).

> 1.4.1.7. não aceite a inclusão, no quadro dos tributos da planilha da contratada, de tributos de caráter personalístico, como IRPJ e CSLL.

JURISPRUDÊNCIA - TCU (Acórdão nº 1.597/2010-Plenário)

> 9.2.16.2. abstenha-se de aceitar das licitantes propostas de preços que contenham incidência de encargos de CSLL, IRPJ ou IRRF, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados ao preço do contrato, observando o disposto no item 9.1 do Acórdão 950/2007-TCU - Plenário (achado II.16);

> *"No Voto do Acórdão nº 950/2007-Plenário, o Excelentíssimo Ministro Augusto Nardes considerou que a apropriação dos tributos diretos como custo não se justifica sob os mais diversos ângulos de análise. A natureza indevida da prática contraria a legislação do imposto de renda, que proíbe a contabilização dos impostos diretos como despesa. Destacou a conclusão de que os impostos diretos estão estreitamente vinculados ao resultado líquido final da empresa, de onde saem os recursos para o pagamento dos tributos. Considera que a noção de repassar tais tributos ao consumidor já é cobrar parte da margem de lucro prevista.*
>
> *Nesse Acórdão foi determinado ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão que instrua os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal a se absterem, doravante, de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento".*

No que diz respeito ao **IRRF e CSLL,** impostos estes que são retidos na fonte, a alíquota é de 1,5% para IRRF e 1% para CSLL.

Portanto, quando da formação percentual do lucro, "**LUCROS – Módulo 5 – letra B" estes deverão ser considerados.**

---

7. CLAUSULA 17. – DA GARANTIA PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – Como se trata de algo inédito, gostaria de entender melhor.

Pergunta 1. Quando no faturamento mensal dos serviços, o DME separaria o valor referente a provisões de férias, 13º salários e rescisões para deposito em uma conta especial, que somente serão sacados quando necessários e em concordância com o DME?

Resposta:

Item 17 do edital foi retificado, conforme disponibilizado no site da DMED www.dmedsa.com.br, link licitações, na data de 05/02.

Pergunta 2. E ainda, o saldo restante, quando tiver, será devolvido ao Licitante após o termino do contrato?

Resposta:

Item 17 do edital foi retificado, conforme disponibilizado no site da DMED www.dmedsa.com.br, link licitações, na data de 05/02.

Pergunta 3. Sendo assim, qual a necessidade do SEGURO GARANTIA?

Resposta:

A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

2. prejuízos causados à Administração ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

3. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada;

4. obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada;

5. e demais itens contidos na minuta do contrato – Anexo VIII do Edital de Pregão Presencial nº 001/2015.

---

8. **CLAUSULA 17. – DA GARANTIA PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – Ainda nesta clausula – subitem "E" – II – *" Incumbe a contratada ..... fazer a retenção na fatura e o deposito direto dos valores devidos ao FGTS, nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores da contratada..."* - A guia de FGTS é gerada sobre o montante da folha de pagamento de TODOS os funcionários da contratada. Independente de onde estão alocados.**

Pergunta 1. A ganhadora do certame, teria que fazer uma guia separada do valor dos FGTS de cada trabalhador alocado no DME para que o mesmo faça o pagamento desta?

Resposta:

Item 17 do edital foi retificado, conforme disponibilizado no site da DMED www.dmedsa.com.br, link licitações, na data de 05/02.

Abaixo segue as colocações a respeito, copiei as colocações do nosso departamento jurídico, sobre o ITEM 10.1.6 – Letra "E" do Edital – ".... as licitantes deverão observar a Convenção Coletiva de Trabalho contida no ANEXO XI..."

REGRAS PARA APLICADILIDADE DE NORMAS COLETIVAS

Em suma: A norma coletiva aplicada à categoria de profissionais deve obedecer o principio da territorialidade e a atividade preponderante da empregadora, tão somente. Por mais benéfica que seja, a CCT deve obedecer o território em que será prestado o serviço.

No nosso caso, a CCT utilizada OBRIGATORIAMENTE deverá ser a de Poços de Caldas e Não da base territorial que é BH.

Tal principio assegura que nenhum trabalhador terá tratamento distinto. Como no caso da Ellos, que terá, v.g. um porteiro com salário na base do CCT Poços e outro porteiro, com as mesmas funções, mas com a base de salário de BH. Isso é inadmissível no direito.

Uma vez que a lei do lugar onde executado o contrato de trabalho será aplicada por força do princípio da "lex loci executionis" (lei do local da execução do trabalho). Haja vista que as normas coletivas são aplicáveis aos contratos dos trabalhadores que prestam serviços na base territorial do Sindicato de Classe que os representa. Admitir-se o contrário, seria ampliar ilegalmente a base territorial da entidade representativa, em afronta ao disposto no art. 8º, II, da Constituição Federal/88.

E este é o entendimento pacífico de nossos tribunais:

APLICABILIDADE DA CCT. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.. O Direito Coletivo do Trabalho deve atentar para o princípio da territorialidade, que orienta que o local da prestação de serviços é o que define a aplicação da norma convencional, uma vez que a negociação efetivada espelha as condições de trabalho verificada naquela região.- (RO-01386-2008-082-18-00-5, Relator Juiz ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA,(TRT-18 1387200808218000 GO 01387-2008-082-18-00-0, Relator: JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano III, Nº 123, de 13.7.2009, pág. 4/5.)

E mais, TRT-PR-23-11-2010 CONTRATO DE TRABALHO. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. Dispõe o art. 611 da CLT que as condições de trabalho estabelecidas em CCT aplicam-se às respectivas representações, de modo que os direitos previstos no instrumento normativo vigente no local da prestação dos serviços é que alcançam o empregado, obedecendo ao princípio da territorialidade. Desta forma, o contrato de trabalho não se submete às normas coletivas celebradas na base territorial onde a empresa tem sua sede, mas à regra da territorialidade, devendo, para tanto, ser considerado o local da prestação de serviços. Frise-se que o enquadramento sindical deve observar não só a atividade preponderante do empregador ou da categoria diferenciada do empregado, mas também a base territorial do local onde se deu a efetiva prestação de serviços, em face dos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF). Recurso da Reclamada a que se dá provimento, no particular.

(TRT-9 10072009671902 PR 1007-2009-671-9-0-2, Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 1A. TURMA, Data de Publicação: 23/11/2010).

Ou seja, a CCT de Belo Horizonte compreende o município de Belo Horizonte e outras cidades, inclusive Poços de Caldas, no entanto, a CCT de Belo Horizonte, é necessária somente nos casos de vacância de um Sindicato na cidade. Uma vez que a sua atividade preponderante tem representação aqui na Cidade de Poços de Caldas e sua CCT é competente para reger os contratos de trabalhos executados nesta Cidade.

Quanto a doutrina:

A abrangência dos sindicatos está vinculada, pela legislação, a uma determinada base territorial.
Será nessa (e somente nessa) base territorial que seus atos produzirão efeitos. Dentre tais atos, podemos incluir o dissídio ou a convenção coletiva.

Assim, as normas coletivas (dissídios, convenções ou acordos coletivos) a serem respeitadas serão aquelas vigentes para a categoria que presta serviços dentro da base territorial abrangida pelo respectivo sindicato.

Normalmente, a base territorial de um determinado sindicato equivale-se a um Estado da Federação. Todavia, pode acontecer de um Estado ter um ou mais sindicatos de uma mesma categoria, separados por bases territoriais distintas.

O que irá determinar à qual sindicato deve filiar-se determinado empregado será o LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS do mesmo.

Por exemplo, se um empregado de determinada entidade localizada em São Paulo for designado para prestar serviços numa cidade do interior do Estado do Rio Grande do Sul, a norma coletiva estabelecida para aquele Estado (RS) é a que deverá ser seguida pela entidade para o cumprimento das cláusulas beneficiárias do empregado, pois é naquele Estado que se dá a prestação de serviços pelo trabalhador.

No exemplo acima, não será a norma coletiva para o Estado de São Paulo que deverá ser seguida, pois o LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (a base territorial) é que determina qual norma deverá ser observada.

A filiação do empregado deverá ser feita junto ao sindicato em cuja base territorial ele EXERCE SUAS ATIVIDADES.

Valemo-nos de doutrina transcrita no parecer (nº 33/99) elaborado pelo Dr. Durval Silvério de Andrade, advogado do SINDHOSP, que reproduz ensinamentos do Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Direito Sindical”, págs. 344/5, Ed. Saraiva, 1989:
“Há empresas que, pelo porte, têm estabelecimentos situados em diversas bases territoriais. Nesse caso, em cada base será aplicada a convenção coletiva do respectivo sindicato. Essas diversas convenções podem ser semelhantes ou diferentes, de modo que, de acordo com cada convenção coletiva, os direitos dos trabalhadores da empresa coincidirão na medida em que diversos vierem a ser os sindicatos e as bases. É claro que se os estabelecimentos situarem-se numa só e mesma base territorial, uma só convenção coletiva será aplicada em toda a empresa.

Quando o empregado muda o local de trabalho não pode reclamar direitos previstos na convenção coletiva que não vigora na nova localidade.

A convenção coletiva aplicável numa empresa é a do local da prestação de serviços dos empregados, ficando assim resolvida a questão quanto à base territorial. …”

Referido parecer menciona a seguinte jurisprudência:

”Lei de proteção que regerá a relação jurídica de emprego. A lei do lugar onde executado o contrato de trabalho será aplicada por força do princípio da “lex loci executionis” (lei do local da execução do trabalho). TST, ERR 6417/83, Mendes Cavaleiro, ac. TP, 1900/87.

“Convenções coletivas – Sindicato – Base territorial – As normas coletivas são aplicáveis aos contratos dos trabalhadores que prestam serviços na base territorial do Sindicato de Classe que os representa. Admitir-se o contrário, seria ampliar ilegalmente a base territorial da entidade representativa, em afronta ao disposto no art. 8º, II, da Constituição Federal/88.” (TRT 10ª R., RO 5515/96, 2ª T., Rel. Juiz Braz Henriques de Oliveira – DJU 09.05.97)

Da doutrina do sempre festejado Amauri Mascaro Nascimento, extraímos a seguinte jurisprudência por ele citada:

“Empresa que, embora sediada em outro local, passa a desenvolver sua atividade econômica em base territorial onde vigora Convenção Coletiva intersindical, deve observar as condições de trabalho e salariais vigentes no local da prestação de serviços, sob pena de criar inadmissível disparidade no tratamento, principalmente remuneratório, entre trabalhadores da mesma categoria. O fato da empresa não ter participado da negociação coletiva não a desobriga do cumprimento da Convenção, pois esta tem natureza ampla e a representação é prerrogativa da entidade sindical, por força de lei, sem necessidade de qualquer delegação.” (Ac TRT, 9ª R., 2ª T., RO 893/86, rel. Juiz Euclides Alcides Rocha, DJ 10.09.86).

“Pedido formulado com base em cláusula de convenção coletiva não pode ser atendido se, mudando o local de trabalho, o empregado deixou de ser alcançado pela referida convenção. Vantagem dessa espécie restringe-se aos empregados que trabalham no limite da representação do sindicato convenente.” (Ac TRT 9ª R., 2ª T., RO 11.045/86, rel. Juiz Leonardo Abagge, DJ 02.04.86)

Poços de Caldas, 05 de fevereiro de 2015.

Elaine Rossi Felipe
Pregoeira (Portaria nº. 007/2014)